

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005490-15.2014.4.04.7101/RS**RECORRENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO****RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA ROCHA PIRAGINE****ADVOGADO : EDUARDO HELDT MACHADO****DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto com apoio no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM.

1. Quando a própria vítima da violência estatal comparecer em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado durante o regime militar; tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas, não há prazo prescricional a ser considerado.

2. O artigo 16 é claro ao dispor que os direitos expressos na lei de anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal e pelo artigo 927 do Código Civil, os quais asseguram o direito à indenização por danos morais.

3. Assim, a vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa a danos materiais. Tal interpretação é inteligível da leitura dos artigos que fazem referência à reparação econômica, os quais são classificados de acordo com a possibilidade de o anistiado comprovar ou não vínculos com a atividade laboral. Assim, não há maiores dificuldades em deduzir que a reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 se refere a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral da/o anistiada/a. Até porque a referida norma veio no intuito de regulamentar o artigo 8º da ADCT que expressamente se refere à reparação daqueles que perderam seus postos de trabalho em razão de atos de exceção.

4. Sensível ao princípio de que a indenização por danos morais não pode ser causa de enriquecimento indevido do autor e que o valor em si não se presta para atenuar a dor ou recompor a dignidade do anistiado e, ainda, levando em conta o parâmetro adotado em situações análogas por outras Cortes Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça para indenização por danos morais, entendendo ser adequado reduzir o montante fixado na sentença de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Sustenta a parte recorrente que o referido *decisum* contrariou o art. 8º, do ADCT da Constituição Federal.

Todavia, cumpre esclarecer que a EC nº 45, de 18 de dezembro de 2004, introduziu a **repercussão geral** como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, acrescentando o parágrafo terceiro ao artigo 102 da Constituição Federal, nestes termos:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que adicionou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. Consta do parágrafo primeiro do artigo 543-A do CPC como sendo a novel figura jurídica '*a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*'.

A par disso, vale ressaltar que incumbe ao recorrente, em preliminar, demonstrar a existência da repercussão geral, conforme previsto no parágrafo segundo desse mesmo artigo.

A referida prefacial é exigível em todos os recursos (inclusive nos processos criminais) cujo prazo para interposição iniciou a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, que adequou a redação do Regimento Interno do STF aos ditames da Lei 11.418/06, consoante decidido pelo Pleno no julgamento da Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 664.567-2 (sessão de 18-06-07).

Nesse sentido, arestos do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA. 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR no AI 769155/SP, Rel. Min. Eros Grau, public. no DJe em 28/05/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se admite o recurso extraordinário se ausente a preliminar de repercussão geral, incluído o que trata de matéria criminal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF, AgR no AI 744646/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, public. no DJe em 14/05/2010).

No caso dos autos, o prazo para interposição do recurso extraordinário teve início na vigência da referida Emenda Regimental. Entretanto, não se faz presente a preliminar de repercussão geral, razão por que o inconformismo não merece trânsito.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 10 de novembro de 2015.

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Vice-Presidente

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7960626v2** e, se solicitado, do código CRC **DAA7EC67**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 10/11/2015 15:47
